



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0007337-20.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: GALENO CHAVES DA COSTA.

PACIENTE: JULIERME PAULO LIMA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – extorsão mediante sequestro – falta de provas de autoria e materialidade – paciente que não teria sido o mandante do crime – impossibilidade – exame de provas inviável na via eleita – ausência dos requisitos da prisão preventiva – descabimento – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – coacto denunciado por ser o responsável pelo sequestro de uma criança menor de 06 (seis) anos de idade – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – ameaças a vítima e as testemunhas do delito – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – decisão unânime.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. Estão presentes no caso em apreço os requisitos legais da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois o paciente foi denunciado pelo crime de extorsão mediante sequestro de uma criança de 06 (seis) de idade para obter vantagens pecuniárias em uma transação comercial na compra e venda de uma área rural;

III. Destacou o juízo que a constrição cautelar é necessária, seja pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, seja pela presença do periculum in libertatis, pois existem elementos concretos nos autos do processo criminal, que ratificam a periculosidade que o coacto representa para a vítima e para seus familiares, estando demonstrado o risco do real cometimento de novos delitos e ameaça direta a testemunhas. Precedente do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular n° 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de Agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes



Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Galeno Chaves da Costa, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Julierme Paulo Lima, em virtude da prática do delito previsto no art. 159, §1º, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia/PA.

Em sua exordial (fl. 02/12), afirma o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade do crime de extorsão mediante sequestro. Entende que a manutenção da prisão cautelar do paciente é desnecessária em razão da ausência dos requisitos legais da medida extrema dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, registrando que o coacto não tem nenhuma intenção de se furtar a aplicação da lei penal.

Finaliza, requerendo a concessão da ordem impetrada para que o



paciente seja colocado em liberdade, também, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis. Juntou documentos de fl. 12/25.

A medida liminar foi indeferida às fl. 61. As informações foram prestadas às fl. 64/65. A autoridade coatora acostou ao mandamus os documentos de fl. 66/79. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.81/82). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Julierme Paulo Lima, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por ausência de provas de autoria e materialidade do crime, inexistência dos requisitos legais da custódia cautelar, devendo, portanto, ser colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.

Consignou o impetrante que não existem provas que demonstrem ou mesmo indiquem a prática do crime previsto no art.159, §1º, CP e pelo qual o coacto foi denunciado pelo Ministério Público. Alega que o paciente não é o mentor da conduta criminosa, pois jamais pretendeu raptar uma criança de 06 (seis) anos de idade, objetivando extorquir de seus familiares qualquer tipo de vantagem financeira.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

II. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA.

Afirma o impetrante no decorrer de sua inicial que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta e desnecessária, devendo, portanto, ser revogada a custódia imposta pela autoridade coatora.

No entanto, examinando os documentos acostados aos autos, como a denúncia formulada pelo Ministério Público (fl.14/21), as informações da autoridade coatora e a decisão que decretou a prisão preventiva (fl.76/79) observo que a permanência do paciente no cárcere é necessária não apenas para a aplicação da lei penal, como, e, principalmente, para a garantia da ordem pública.

De acordo com a acusação, no dia 12/01/2016 por volta de 14h00min na Fazenda do Batata, município de Santa Maria das Barreiras, os nacionais Marcos Alexandre da Cruz Medeiros, Luiz César de Melo, Guilherme Dias dos Santos e Leandro Cipriano de



Souza, agindo em comunhão de esforços, sob às ordens do paciente, usando armas de fogo, sequestraram a vítima J.G.M.O, de apenas 06 (seis) anos de idade, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem econômica.

De acordo com o parquet o paciente Julierme Paulo Lima realizou transação comercial no ano de 2014 com Denamar Miguel de Oliveira, referente à um imóvel rural, no valor de R\$ 2.400,000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais), tendo Denamar de Oliveira pago ao coacto uma parte do valor acima mencionado.

No entanto, Denamar ao assumir a posse da área negociada, descobriu que o imóvel rural pertencia a outra pessoa. Assim, entrou em contato com o paciente que lhe vendera a fazenda, para que outra negociação fosse feita, tendo, ainda, comunicado a autoridade policial a prática do crime de estelionato. Todavia, a vítima Denamar Oliveira deixou de pagar ao coacto o restante dos valores acordados na negociação, tendo o paciente passado a ameaçar àquela e seus familiares e que culminou com o sequestro do neto da vítima, que à época do crime contava com apenas 06 (seis) anos de idade, que foi levado pelos elementos acima nominados e pouco tempo depois foi deixado em uma estrada próxima ao local do crime.

Destacou o juízo na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, satisfatoriamente fundamentada, que a constrição cautelar é necessária, quer seja pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, quer seja pela presença inconteste do periculum in libertatis, posto que existem elementos concretos nos autos do processo criminal, que ratificam a periculosidade que o coacto representa para a vítima e para seus familiares, estando demonstrado o risco do real cometimento de novos delitos e a ameaça direta a testemunhas.

Por tais fatos e diante das circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, deve-se manter incólume a constrição cautelar, diante do modus operandi empregado no delito, pois o coacto, não teme a lei, sendo temeroso colocá-lo em liberdade, fato este reiteradamente destacado pelo juízo coator, tanto na decisão que decretou a medida extrema, como nas próprias informações apresentadas pelo magistrado nos autos do mandamus, razão pela qual, a denegação se impõe. Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do



habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). 2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que a presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme estabelecem os arts. 312 e 313 do CPP, mormente a garantia da ordem pública, mantenho a prisão cautelar, antes decretada". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (de arma em punho render e roubar proprietário e funcionários de estabelecimento comercial e, na sequência, sequestrar uma criança de apenas 6 anos). 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. 7. Recurso improvido. (RHC 55.337/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 08 de Agosto de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator